



Incentivos fiscais ao investimento em Portugal

Cidadãos e Empresas

O presente documento pretende dar uma visão geral aos Cidadãos e às Empresas dos principais regimes de incentivos fiscais ao investimento aplicáveis em sede de impostos sobre o rendimento (IRS e IRC)¹ e sobre o património (IMI, IMT, Imposto do Selo)².

Com o mesmo propósito, destacamos sumariamente os benefícios fiscais vertidos no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e os benefícios estabelecidos pelo Código Fiscal do Investimento (CFI).

Estes benefícios fiscais visam: promover e apoiar o investimento em setores considerados estratégicos da economia, favorecendo o crescimento sustentável, a criação de emprego, o desenvolvimento regional; contribuir para o reforço da estrutura de capital das empresas; atrair para Portugal os cidadãos que exerçam atividades de elevado valor acrescentado ou obtenham rendimentos da propriedade intelectual, industrial ou *know-how*; e incentivar o regresso dos que tiveram de sair do país.

1 - IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares; IRC - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

2 - IMI - Imposto Municipal sobre Imóveis; IMT - Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis.

ÍNDICE

I) Cidadãos	4	
1.BENEFÍCIOS FISCAIS NOS TERRITÓRIOS DO INTERIOR E NAS REGIÕES AUTÓNOMAS, E INCENTIVOS À DESLOCALIZAÇÃO	5	
2.INCENTIVOS FISCAIS À RECAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS	6	
3.PROGRAMA REGRESSAR	7	
4.REDUÇÃO DO SALDO NAS MAIS-VALIAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS	8	
5.RESIDENTES NÃO HABITUAIS	9	
II) Empresas	11	
1.BENEFÍCIOS FISCAIS CONTRATUAIS AO INVESTIMENTO PRODUTIVO	12	
2.BENEFÍCIOS FISCAIS NOS TERRITÓRIOS DO INTERIOR E REGIÕES AUTÓNOMAS	15	3 42
3.CRÉDITO FISCAL EXTRAORDINÁRIO AO INVESTIMENTO II (CFEI II)	17	
4.INCENTIVO FISCAL TEMPORÁRIO ÀS AÇÕES DE EFICIÊNCIA COLETIVA NA PROMOÇÃO EXTERNA	20	
5.REGIME FISCAL DE APOIO AO INVESTIMENTO (RFAI)	23	
6.REGIME FISCAL DE INCENTIVO À CAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS	25	
7.SISTEMA DE INCENTIVOS FISCAIS EM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL (SIFIDE II)	28	
III) Cidadãos e empresas	31	
1.ENTIDADES DE GESTÃO FLORESTAL E UNIDADES DE GESTÃO FLORESTAL	32	
2.INCENTIVO FISCAL À VALORIZAÇÃO SALARIAL	34	
3.INCENTIVOS À REABILITAÇÃO URBANA E AO ARRENDAMENTO HABITACIONAL A CUSTOS ACESSÍVEIS	36	
4.INCENTIVOS FISCAIS À ATIVIDADE SILVÍCOLA	38	
5.REGIME EXTRAORDINÁRIO DE APOIO A ENCARGOS SUPOSTOS COM ELETRICIDADE E GÁS	40	
6.REGIME EXTRAORDINÁRIO DE APOIO A ENCARGOS SUPOSTOS NA PRODUÇÃO AGRÍCOLA	41	

I) Cidadãos

1. BENEFÍCIOS FISCAIS NOS TERRITÓRIOS DO INTERIOR E NAS REGIÕES AUTÓNOMAS, E INCENTIVOS À DESLOCALIZAÇÃO

Visa beneficiar os agregados familiares que tenham elementos a frequentar estabelecimentos de ensino situados em território do interior identificado na [Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho](#) ou nas Regiões Autónomas e também incentivar a deslocação de pessoas para os territórios do interior identificados na mesma Portaria.

Legislação: [N.ºs 11 e 12 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais](#); artigos [78.º-D e 78.º-E](#), ambos do Código do IRS; [Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho](#).

Informação relacionada: Folheto - Arrendamento a estudante deslocado

Quem pode beneficiar?

[Estudantes](#) que frequentem estabelecimentos de ensino situados no [interior](#) do País ou situados nas Regiões Autónomas.

5 | 42

Pessoas que transfiram a sua residência permanente para uma das áreas situadas no interior do País.

Benefícios fiscais

Majoração em 10 pontos percentuais do valor suportado com as despesas de educação e formação dos estudantes que frequentem estabelecimentos de ensino situados em território do Interior identificado naquela portaria, ou em estabelecimentos de ensino situados nas Regiões Autónomas ([artigo 78.º-D do Código do IRS](#)). O limite global é elevado para 1 000 € quando a diferença resulte destas despesas ([n.º 11 do artigo 41.º-B do EBF](#)).

Elevação para 1 000 € do limite dedutível à coleta do IRS ([artigo 78.º-E do Código do IRS](#)) de rendas pagas dum imóvel durante 3 anos, sendo o primeiro o ano do início do [contrato de arrendamento](#) para onde se transferiu a residência permanente ([n.º 12 do artigo 41.º-B do EBF](#)).



Nota: os cidadãos devem indicar no portal das Finanças até 15 de fevereiro, o seguinte:

- i) Os membros do agregado familiar que frequentam estabelecimentos de ensino situados em território do Interior ou das Regiões Autónomas e o valor total das respetivas despesas de educação suportadas;
- ii) [As faturas](#) ou outro documento relativos ao arrendamento em resultado de transferência da sua residência permanente para um território do [Interior](#).

2. INCENTIVOS FISCAIS À RECAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS

O benefício visa incentivar os cidadãos (pessoas singulares) a realizarem entradas de capital em dinheiro (recapitalização) a favor da empresa na qual detém uma participação social, desde que essa sociedade se encontre na condição de “Perda de metade do capital”³ ([artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais](#)).

Legislação: [Artigo 43.º -B do Estatuto dos Benefícios Fiscais; alínea h\) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS; alínea b\) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.](#)

Quem pode beneficiar?

Os cidadãos que recapitalizem sociedades através de entradas de capital em dinheiro.

Benefícios fiscais

Dedução até 20 % das entradas de capital em dinheiro a favor de uma sociedade na qual o cidadão detenha uma participação social, apurado do seguinte modo:

6 | 42

- Montante bruto dos lucros colocados à disposição por essa sociedade ([alínea h\) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS](#)) – montante até 20% das entradas de capital]; ou
- [Saldo apurado entre as mais-valias e menos-valias obtidas com a venda dessa participação social ([alínea b\) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS](#)) – montante até 20% das entradas de capital]

A referida dedução verificar-se-á no apuramento do rendimento tributável relativo ao ano em que sejam realizadas as entradas de capital em dinheiro e nos cinco anos seguintes.

³ - Considera-se estar perdida metade do capital social quando o capital próprio da sociedade for igual ou inferior a metade do capital social.

3. PROGRAMA REGRESSAR

O regime fiscal aplica-se aos ex-residentes que regressem a Portugal em 2019, 2020, 2021, 2022 ou 2023. O Programa Regressar visa apoiar aqueles que pretendem regressar a Portugal, incluindo medidas concretas para um regime fiscal mais favorável.

Legislação: [Artigos 12.º-A do Código do IRS; artigo 259.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.](#)

Informação relacionada: [Ofício-circulado 20 210/2019, de 15 de abril](#), da Área do IR das Relações Internacionais.

Quem pode beneficiar?

Os cidadãos que reúnam, conjuntamente, as seguintes condições:

- Tornarem-se fiscalmente residentes em Portugal em 2019, 2020, 2021, 2022 ou 2023;
- Não tenham sido considerados residentes em Portugal em qualquer dos três anos anteriores;
- Tenham sido residentes em Portugal antes de 31 de dezembro de 2015, no caso de regressarem em 2019 ou 2020, e antes de 31 de dezembro de 2017, 2018 e 2019, no caso de regressarem em 2021, 2022 ou 2023, respetivamente;
- Tenham a respetiva situação contributiva e tributária regularizada.

7 | 42

Benefícios fiscais

Em sede do IRS exclui de tributação 50% dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais, obtidos por cidadãos que se tornem fiscalmente residentes em território português em 2019, 2020, 2021, 2022 ou 2023, beneficiando deste direito no ano do regresso e nos quatro anos seguintes.



Nota: Não podem beneficiar do regime os cidadãos que tenham pedido a sua inscrição como residente não habitual (RNH).

4. REDUÇÃO DO SALDO NAS MAIS-VALIAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS

O benefício visa incentivar os cidadãos (pessoas singulares) a investirem em micro⁴ e pequenas empresas⁵ (recapitalização de empresas) através da compra de [participações sociais](#).

Legislação: [N.º 3 do artigo 43.º do Código do IRS](#); [Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro](#).

Quem pode beneficiar?

Pessoas singulares que adquirem participações sociais fora do âmbito das suas atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais.

Benefícios fiscais

Redução em 50% do valor do saldo positivo apurado entre as [mais-valias](#) e as menos-valias que obteve pela venda de participações sociais em micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores.

4 - A Microempresa emprega menos de 10 pessoas e tem um volume de negócios anual ou balanço total anual que não excede 2 milhões de euros.

5 - A Pequena empresa emprega menos de 50 pessoas e tem um volume de negócios anual ou balanço total anual que não excede 10 milhões de euros.

5. RESIDENTES NÃO HABITUAIS

O regime fiscal dos residentes não habituais (RNH) visa atrair para Portugal os cidadãos não residentes que exerçam atividades de elevado valor acrescentado ou obtenham rendimentos da propriedade intelectual, industrial ou *know-how*, bem como beneficiários de pensões obtidas no estrangeiro, sendo aplicável por um período de 10 anos consecutivos.

Legislação: [Artigos 16.º, 72.º e 81.º do Código do IRS](#); [Portarias n.ºs 12/2010, de 7 de janeiro e 230/2019, de 23 de julho](#).

Informação relacionada: Folheto: [Residente não habitual \(RNH\) - Regime fiscal e anexo L do IRS](#)

Quem pode beneficiar?

Os residentes não habituais que reúnam as seguintes condições:

- Tornem-se fiscalmente residentes em território português no ano em que pretendam que se inicie a tributação por este regime; e
- Não sejam considerados residentes em território português em qualquer dos cinco anos anteriores; e
- Solicitem a inscrição no regime, por via eletrónica, no portal das Finanças (até 31 de março, inclusive, do ano seguinte àquele em que se tornem residentes no território português).

9 | 42

Benefícios fiscais

Rendimentos obtidos em Portugal

Tributação à taxa especial de 20% dos rendimentos líquidos de trabalho dependente (categoria A) e profissionais e empresariais (categoria B), auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico. As atividades de elevado valor acrescentado constam da [Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro](#), com as alterações introduzidas pela [Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho](#), e [Circular n.º 4/2019, de 8 de outubro](#).

Rendimentos obtidos no estrangeiro

Tributação à taxa de 10 % relativamente aos rendimentos líquidos de pensões, pagas no estrangeiro, na parte em que os mesmos, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para regimes de proteção social.

Esta tributação (em vigor desde 1 de abril de 2020) **não se aplica**, enquanto não estiver esgotado o período de dez anos, aos contribuintes que em 31 de março de 2020 já se encontrem inscritos como residentes não habituais, ou cujo pedido de inscrição já tenha sido submetido e esteja pendente para análise, bem

como aos contribuintes que, à data de entrada em vigor da presente lei, sejam considerados residentes para efeitos fiscais e que solicitem a respetiva inscrição como residentes não habituais até 31 de março de 2020 ou 2021, por reunirem as respetivas condições em 2019 ou 2020, respetivamente ([artigo 329.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#)).

Os contribuintes podem, no entanto, optar pela tributação à taxa de 10%.

Os rendimentos provenientes do estrangeiro **beneficiam de isenção**, nos seguintes termos:

- Rendimentos de trabalho dependente (Categoria A), desde que verifiquem qualquer uma das seguintes condições:
 - Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada entre Portugal, e esse Estado;
 - Sejam tributados no outro país, território ou região nos casos em que não exista convenção, desde que não sejam de considerar obtidos em território português, de acordo com o [n.º 1 do artigo 18.º do Código do IRS](#).

- Rendimentos da categoria B, auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com caráter científico, artístico ou técnico ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial, ou ainda da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, bem como das categorias E (capitais), F (prediais) e G (incrementos patrimoniais), quando verifiquem qualquer uma das condições:
 - Possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado;
 - Possam ser tributados no outro país, território ou região, em conformidade com o modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE, desde que não constem da lista aprovada na [Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro](#), na atual redação (lista dos países com regimes de tributação privilegiada) e, bem assim, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no [n.º 1 do artigo 18.º do Código do IRS](#), não sejam de considerar obtidos em território português.

II) Empresas

1. BENEFÍCIOS FISCAIS CONTRATUAIS AO INVESTIMENTO PRODUTIVO

O regime visa conceder benefícios fiscais, até 31 de dezembro de 2027, aos projetos de investimento produtivo, em regime contratual, com um período de vigência até 10 anos contados da conclusão do projeto de investimento, cujas aplicações relevantes sejam de montante igual ou superior a 3 000 000 €.

Legislação: [Artigos 2.º a 21.º e 43.º](#) do Código Fiscal do Investimento (CFI); [Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro](#); [Portaria n.º 94/2015, de 27 de março](#).

Beneficiários

Promotores (empresas) de projetos de investimento que cumpram as seguintes condições:

- Possuam capacidade técnica e de gestão;
- Demonstrem uma situação financeira equilibrada com um rácio de autonomia financeira igual ou superior a 20%;
- Disponham de contabilidade organizada e o seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos de avaliação;
- Financiem o projeto com recursos próprios ou mediante financiamento externo correspondente a, pelo menos, 25% dos custos elegíveis;
- Apresentem a situação fiscal e contributiva regularizada;
- Não estejam sujeitos a uma injunção de recuperação na sequência de uma decisão da Comissão que declare um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno;
- Não sejam consideradas empresas em dificuldade.

12 | 42

Condições de acesso

Os projetos de investimento devem ter o seu objeto compreendido, nomeadamente, nas seguintes atividades económicas⁶:

- Indústria extrativa e indústria transformadora;
- Turismo, incluindo as atividades com interesse para o turismo;
- Atividades e serviços informáticos e conexos;
- Atividades agrícolas, aquícolas, piscícolas, agropecuárias e florestais;
- Atividades de investigação e desenvolvimento e de alta intensidade tecnológica;
- Tecnologias da informação e produção de audiovisual e multimédia;
- Defesa, ambiente, energia e telecomunicações;
- Atividades de centros de serviços partilhados.

Apenas são elegíveis os projetos de investimento inicial, que demonstrem ter

⁶ - A [Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro](#), contém o detalhe de todos os CAE abrangidos pelo regime dos Benefícios Fiscais Contratuais ao Investimento Produtivo, bem como as atividades excluídas ao abrigo das regras comunitárias.

viabilidade técnica, económica e financeira, proporcionem a criação ou manutenção de postos de trabalho e que preencham, pelo menos, uma das seguintes condições:

- Sejam relevantes para o desenvolvimento estratégico da economia nacional;
- Sejam relevantes para a redução das assimetrias regionais;
- Contribuam para impulsionar a inovação tecnológica e a investigação científica nacional, para a melhoria do ambiente ou para o reforço da competitividade e da eficiência produtiva.

Benefícios fiscais⁷

Crédito de imposto, determinado com base na aplicação de uma percentagem, compreendida entre 10% e 25% das aplicações relevantes do projeto de investimento efetivamente realizadas, a deduzir ao montante da coleta do IRC.

Isenção ou redução do IMI e do IMT e isenção do Imposto do Selo, relativamente aos prédios, atos ou contratos necessários e/ou utilizados no âmbito dos investimentos que constituam aplicações relevantes.

13 | 42

Aplicações relevantes

Despesas associadas aos projetos de investimento e relativas aos ativos fixos tangíveis, com exceção de:

- Terrenos que não se incluam em projetos do sector da indústria extrativa, destinados à exploração de concessões minerais, águas de mesa e medicinais, pedreiras, barreiras e areeiros;
- Edifícios e outras construções não diretamente ligados ao processo produtivo ou às atividades administrativas essenciais;
- Viaturas ligeiras ou mistas;
- Outro material de transporte no valor que ultrapasse 20 % do total das aplicações relevantes;
- Mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afeto a exploração turística;
- Equipamentos sociais;
- Outros bens de investimento, que não sejam afetos à exploração da empresa, salvo equipamentos produtivos destinados à utilização, para fins económicos, dos resíduos resultantes do processo de transformação produtiva ou de consumo em Portugal, desde que de reconhecido interesse industrial e ambiental;
- Equipamentos usados e investimento de substituição.

Despesas associadas aos ativos intangíveis, constituídos por despesas com

⁷ - O montante global dos benefícios encontra-se sujeito aos limites previstos no mapa nacional de auxílios com finalidade regional.

transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças, *know how* ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente (no caso de grandes empresas estas aplicações não podem exceder 50% das aplicações relevantes).

São ainda elegíveis, desde que realizados há menos de um ano antes da data de candidatura aos benefícios fiscais:

- Os adiantamentos relacionados com o projeto, até ao valor de 50% do custo de cada aquisição;
- As despesas relativas aos estudos diretamente relacionados com o projeto de investimento, contabilizadas como ativos intangíveis.

2. BENEFÍCIOS FISCAIS NOS TERRITÓRIOS DO INTERIOR E REGIÕES AUTÓNOMAS

Este regime visa incentivar a instalação de empresas em territórios do interior identificados na [Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho](#).

Legislação: [N.º s 1 a 6 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais](#); [Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho](#).

Beneficiários

Empresas que sejam qualificadas como micro, pequenas ou médias empresas ou empresas de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*) que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior.

Condições de acesso

Exercer a atividade e ter direção efetiva nas áreas beneficiárias.

Não ter salários em atraso.

A empresa não resultar de cisão efetuada nos dois anos anteriores à usufruição dos benefícios.

A determinação do lucro tributável ser efetuada com recurso a métodos diretos de avaliação ou no âmbito do regime simplificado de determinação da matéria coletável.

15 | 42

Benefícios fiscais

Taxa do IRC de 12,5% aplicável aos primeiros 50 000 € de matéria coletável. No caso das regiões autónomas a taxa pode ser adaptada nos termos previstos no [n.º 2 do artigo 59.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas](#)⁸.

Na determinação do lucro tributável das empresas beneficiárias, os encargos com a criação líquida de postos de trabalho são considerados em 120 % do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício.

Para este efeito, são considerados os postos de trabalho referentes a trabalhadores a tempo indeterminado que auferam rendimentos de trabalho dependente que residam, para efeitos fiscais, em territórios do interior, sendo excluídos do cômputo do número de postos de trabalho:

- a) Os trabalhadores cedidos por empresas de trabalho temporário, no que respeita às respetivas entidades utilizadoras;
- b) Os trabalhadores em regime de cedência ocasional, no que respeita à entidade cessionária;

⁸ - Aprovada pela [Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro](#).

c) Os trabalhadores em regime de pluralidade de empregadores, quando o empregador que representa os demais no âmbito da relação de trabalho não preencha as condições previstas nos n.ºs 1 e 2.

**Notas:**

- O benefício fiscal não é cumulativo com outros benefícios de idêntica natureza, não prejudicando a opção por outro mais favorável;
- O benefício fiscal está sujeito às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis, não podendo o montante do benefício exceder o limiar de minimis.

3. CRÉDITO FISCAL EXTRAORDINÁRIO AO INVESTIMENTO II (CFEI II)

O Orçamento Suplementar de 2020 estabeleceu para o investimento um regime de Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento – CFEI II, com efeitos a 1 de julho do mesmo ano.

Legislação: [Artigo 16.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.](#)

Beneficiários

Os sujeitos passivos do IRC, que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

Condições de acesso⁹

Disponham de contabilidade organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo sector de atividade.

O lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos.

Tenham a situação tributária regularizada.

Não cessem contratos de trabalho durante três anos, contados a partir da data de produção de efeitos do presente benefício, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho¹⁰.

17 | 42

Benefícios fiscais

Dedução à coleta do IRC:

- 20% das despesas de investimento em ativos afetos à exploração, que sejam efetuadas entre 1 de julho de 2020 e 30 de junho de 2021, num montante acumulado que não pode ultrapassar 5 000 000 €, por sujeito passivo.

A dedução é efetuada na liquidação do IRC respeitante ao período de tributação que se inicie em 2020 ou 2021, até à concorrência de 70 % da coleta deste imposto, em função das datas relevantes dos investimentos elegíveis.



Nota: No caso de contribuintes que adotem um período de tributação não coincidente com o ano civil e com início após 1 de julho de 2020, são despesas relevantes para efeitos da dedução, as efetuadas em ativos elegíveis desde o início do referido período até ao final do décimo segundo mês seguinte.

⁹ - Os contribuintes têm de preencher cumulativamente todos os requisitos.

¹⁰ - Artigos 359.º e 367.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado em anexo à [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.](#)

No regime especial de tributação de grupos de sociedades, a referida dedução é feita:

- Até 70 % do montante da matéria coletável do grupo ([alínea a\) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC](#)) e não pode ultrapassar, em relação a cada sociedade e por cada período de tributação, o limite de 70 % da coleta, que seria apurada pela sociedade que realizou as despesas elegíveis caso não se aplicasse o regime.



Nota: A importância que não possa ser deduzida nos respetivos períodos de tributação, pode sê-lo, nas mesmas condições, nos cinco períodos de tributação subsequentes.

Aplicações relevantes

Despesas de investimento em ativos afetos à exploração relativas aos ativos fixos tangíveis e ativos biológicos que não sejam consumíveis, adquiridos em estado de novo¹¹, e que entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2021.

18 | 42

Despesas de investimento relativas aos ativos intangíveis sujeitos a depreciação efetuadas nos períodos referidos anteriormente¹², designadamente:

- As despesas com projetos de desenvolvimento;
- As despesas com elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo.

Consideram-se despesas de investimento elegíveis, as correspondentes às adições de ativos verificadas nos períodos referidos anteriormente e as que não sendo adiantamentos, se traduzam em adições aos investimentos em curso iniciados naqueles períodos, exceto as que resultem de transferências de investimento em curso.

São excluídas as despesas de investimento em ativos suscetíveis de utilização na esfera pessoal, considerando-se como tais:

- As viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo, exceto quando tais bens estejam afetos à exploração do serviço público

¹¹ - Os terrenos não são ativos adquiridos em estado de novo.

¹² - Entre 1 de julho de 2020 e 30 de junho de 2021, para contribuintes com período de tributação normal.

Após 1 de julho de 2020, para contribuintes que adotem um período de tributação não coincidente com o ano civil e com início, entre o início do período de tributação, até ao final do 12.º mês seguinte.

de transporte ou se destinem ao aluguer ou à cedência do respetivo uso ou fruição no exercício da atividade normal do sujeito passivo;

- O mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo quando afetos à atividade produtiva ou administrativa;
- As incorridas com a construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo quando afetos a atividades produtivas ou administrativas.

São igualmente excluídas do presente regime as despesas efetuadas em ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público-privada celebrados com entidades do sector público.

Também não se consideram despesas elegíveis as relativas a ativos intangíveis, sempre que sejam adquiridos em resultado de atos ou negócios jurídicos do sujeito passivo beneficiário com entidades com as quais se encontre numa situação de relações especiais¹³.

O CFEI II não é cumulável, relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza previstos noutros diplomas legais.

19 | 42

Obrigações acessórias

As deduções referidas serão justificadas por documento a integrar o processo de documentação fiscal ([artigo 130.º do Código do IRC](#)) que identifique discriminadamente as despesas de investimento relevantes, o respetivo montante e outros elementos considerados relevantes.

A contabilidade dos sujeitos passivos do IRC beneficiários do CFEI II deve evidenciar o imposto que deixe de ser pago em resultado da dedução à coleta do IRC, mediante menção do valor correspondente no anexo ao balanço e à demonstração de resultados relativos ao exercício em que se efetua a dedução.

Incumprimento

Sem prejuízo do disposto no Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), o incumprimento das regras de elegibilidade das despesas de investimento, implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado em virtude da aplicação do presente regime, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais.

13 - [N.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC](#).

4. INCENTIVO FISCAL TEMPORÁRIO ÀS AÇÕES DE EFICIÊNCIA COLETIVA NA PROMOÇÃO EXTERNA

Visa incentivar as empresas a efetuar despesas no âmbito da participação conjunta em projetos de promoção externa.

Legislação: [Artigo 400.º da Lei n.º 75.º-B/2020, de 31 de dezembro](#) (Orçamento do Estado para 2021); [Portaria n.º 114/2021, de 11 de março](#); [Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro](#).

Beneficiários

Os sujeitos passivos do IRC residentes em território português e os não residentes com estabelecimento estável nesse território, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial, ou agrícola, no âmbito de participação conjunta em projetos de promoção externa.

São apenas abrangidos os sujeitos passivos que sejam classificados como micro, pequena ou média empresa, de acordo com os critérios definidos no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

20 | 42

Condições de acesso

São elegíveis os projetos de promoção externa no âmbito da modalidade de projeto conjunto, previsto na [alínea b\) do n.º 1 do artigo 43.º da Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro](#)¹⁴, que adota o regulamento específico do domínio da competitividade e internacionalização.

Não são elegíveis os projetos de promoção externa realizados no âmbito das seguintes atividades ([n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro](#)): financeiras e de seguros, defesa, lotarias e outros jogos de aposta.

Benefícios fiscais

Na determinação do lucro tributável considera-se em 110 % o total de despesas elegíveis suportadas nos períodos de tributação de 2021 e 2022.

O incentivo total às despesas relevantes atribuídas aos sujeitos passivos classificados como micro, pequenas ou médias empresas ([artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro](#)) discriminadas no ponto seguinte,

¹⁴ - Projeto conjunto - apresentado por uma ou mais entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, de natureza associativa e com competências específicas dirigidas às PME, que desenvolvam um programa estruturado de intervenção num conjunto composto por PME, observando as condições expressas no anexo E.

respeitantes à participação em feiras e exposições no exterior e aos serviços de consultoria especializados, prestados por consultores externos, cumulado com outros auxílios de estado de qualquer natureza], não deve exceder 50 % do montante global das despesas elegíveis.

Aplicam-se às despesas de investimento relacionadas com a promoção da internacionalização as regras europeias em matéria de auxílios de minimis.

Aplicações relevantes

As despesas relativas à participação em feiras e exposições no exterior:

- Gastos com o arrendamento de espaço, incluindo os serviços prestados pelas entidades organizadoras das feiras, nomeadamente os consumos de água e eletricidade, comunicações, inserções em catálogo de feira e os serviços de tradução/interpretação;
- Gastos com a construção do *stand*, incluindo os serviços associados à conceção, construção e montagem de espaços de exposição, nomeadamente o aluguer de equipamentos e mobiliário, transporte e manuseamento de mostruários, materiais e outros suportes promocionais;
- Gastos de funcionamento do *stand*, incluindo os serviços de deslocação e alojamento dos representantes das empresas e outras despesas de representação, bem como a contratação de tradutores/intérpretes externos à organização das feiras.

21 | 42

Consideram-se, igualmente, despesas relevantes as relativas aos serviços de consultoria especializados, prestados por consultores externos, relacionadas com:

- Campanhas de *marketing* nos mercados externos, que compreendem a contratação de serviços nas áreas de *mailing* e *telemarketing*, publicidade e meios de comunicação especializados;
- Assistência técnica, estudos, diagnósticos e auditorias relacionadas com os mercados externos;
- Gastos com a entidade certificadora e com a realização de testes e ensaios em laboratórios acreditados, desde que relacionados com mercados externos;
- Gastos de conceção e registo associados à criação de novas marcas ou coleções, desde que relacionados com mercados externos;
- Gastos iniciais associados à domiciliação de aplicações, adesão inicial a plataformas eletrónicas, subscrição inicial de aplicações em regimes de *software* as a *service*, criação e publicação inicial de novos conteúdos eletrónicos, bem como a inclusão ou catalogação em diretórios ou motores de busca.

São, ainda, elegíveis outras despesas de investimento relacionadas com a promoção da internacionalização enquadráveis nas seguintes ações:

- Prospeção e captação de novos clientes, incluindo missões de importadores para conhecimento da oferta do beneficiário;
- Ações de promoção realizadas em mercados externos, designadamente a assessoria de imprensa, relações públicas, consultoria de mercado e assistência técnica à preparação de eventos.

As empresas que exerçam uma atividade nos setores das pescas e da aquicultura¹⁵ e as empresas que exerçam uma atividade no setor da produção agrícola primária¹⁶ apenas podem ser abrangidas pelo presente incentivo nos termos das regras europeias em matéria de auxílios de minimis fixados para os respetivos setores.

Obrigações fiscais

As empresas cujas candidaturas foram aprovadas devem identificar adequadamente o incentivo fiscal na declaração modelo 22 do IRC ou em outras obrigações fiscais aplicáveis. Devem, ainda:

- a) Disponibilizar todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades competentes para efeitos de acompanhamento, controlo e fiscalização da atividade de promoção;
- b) Comunicar às entidades competentes qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do benefício;
- c) Cumprir atempadamente as obrigações legais a que estejam vinculados, designadamente as tributárias e contributivas;
- d) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento.

22 | 42

Candidaturas

As candidaturas devem ser submetidas a partir do dia 1 de janeiro e até final de fevereiro de cada ano ou até final do 2.º mês do respetivo período de tributação, quando este não corresponda ao ano civil, por via eletrónica, através do preenchimento do formulário disponibilizado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E.P.E.)

A apreciação das candidaturas compete à AICEP, E. P. E.

¹⁵ - Regulamento (CE) n.º 717/2014 da Comissão, de 27 de junho de 2014.

¹⁶ - Regulamento (CE) n.º 1408/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013.

5. REGIME FISCAL DE APOIO AO INVESTIMENTO (RAI)

O Regime Fiscal de Apoio ao Investimento integra um conjunto de benefícios fiscais que operam sobre os impostos sobre o rendimento e sobre o património.

Legislação: [Artigos 22.º a 26.º e 43.º do Código Fiscal do Investimento \(CFI\)](#); [Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro](#); [Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro](#).

Beneficiários

As empresas que exerçam uma atividade, nomeadamente, nos seguintes setores¹⁷, com exceção das atividades excluídas do âmbito setorial de aplicação das OAR e do RGIC:

- Indústria extrativa e indústria transformadora;
- Turismo, incluindo as atividades com interesse para o turismo;
- Atividades e serviços informáticos e conexos;
- Atividades agrícolas, aquícolas, piscícolas, agropecuárias e florestais;
- Atividades de investigação e desenvolvimento e de alta intensidade tecnológica;
- Tecnologias da informação e produção de audiovisual e multimédia;
- Defesa, ambiente, energia e telecomunicações;
- Atividades de centros de serviços partilhados.

23 | 42

Condições de acesso¹⁸

Dispor de contabilidade organizada e o lucro tributável não ser determinado por métodos indiretos.

Manter na empresa e na Região os bens objeto de investimento:

- Durante um período mínimo de três anos, no caso de Micro e PME;
- Durante cinco anos nos restantes casos;
- Quando inferior, durante o respetivo período de mínimo de vida útil;
- Até ao período em que se verifique o respetivo abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização.

Ter a situação fiscal e contributiva regularizada e não ser considerada empresa em dificuldade.

Efetuar investimento relevante que proporcione a criação de postos de trabalho e a sua manutenção até ao final do período mínimo de manutenção dos bens objeto de investimento.

¹⁷ - A [Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro](#), contém o detalhe de todos os CAE abrangidos pelo regime dos Benefícios Fiscais Contratuais ao Investimento Produtivo, bem como as atividades excluídas ao abrigo das regras comunitárias.

¹⁸ - E demais condições de observação cumulativa determinadas no [n.º 4 do artigo 22.º do CFI](#).

Benefícios fiscais¹⁹

Dedução à coleta do IRC das seguintes importâncias:

- No caso de investimentos realizados nas regiões Norte, Centro, Alentejo, Região Autónoma dos Açores e Região Autónoma da Madeira:
 - 30% das aplicações relevantes para o investimento realizado até 15 000 000 €] + [10% das aplicações relevantes, relativamente à parte excedente];
- No caso de investimentos nas regiões do Algarve e Grande Lisboa e Península de Setúbal:
 - 10% das aplicações relevantes;
 - Isenção ou redução do IMI e do IMT e isenção do Imposto do Selo, relativamente aos prédios utilizados, factos ou atos inseridos no âmbito dos investimentos que constituam aplicações relevantes.

Esta dedução não pode exceder 50% da coleta do IRC, exceto nos casos de investimentos realizados no período de tributação do início de atividade e nos dois períodos de tributação seguintes.

24 | 42

Aplicações relevantes

Respeitantes aos investimentos iniciais ([artigo 22.º do CFI e alínea d\) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro](#)):

- Ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado novo, com exceção de:
 - Terrenos (salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areiros em investimentos na indústria extrativa);
 - Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, (salvo se forem instalações fabris ou afetos a atividades turísticas, de produção de audiovisual e administrativas);
 - Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas;
 - Mobiliário e artigos de conforto ou decoração (salvo equipamento hoteleiro afeto a exploração turística);
 - Equipamentos sociais;
 - Outros bens de investimento que não estejam afetos à exploração da empresa.
- Ativos intangíveis constituídos por despesas com transferência de tecnologia nomeadamente patentes, licenças *know-how*, (no caso de grandes empresas as aplicações não podem exceder 50 % das aplicações relevantes).

¹⁹ - O montante global dos benefícios encontra-se sujeito aos limites previstos no mapa nacional de auxílios com finalidade regional.

6. REGIME FISCAL DE INCENTIVO À CAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS

Legislação: [Artigo 43.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais](#) (Redação dada pela [Lei n.º 20/2023, de 17 de maio](#)).

Beneficiários

Sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português,

Condições de acesso

Sujeitos passivos que no exercício em causa exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- Não sejam entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nem sucursais em Portugal de instituições de crédito, de outras instituições financeiras ou de empresas de seguros;
- Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;
- O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos; e
- Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

25 | 42

Benefícios fiscais

Dedução ao lucro tributável da taxa de 4,5% aplicada ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis.

A taxa é majorada em 0,5 p.p., no caso de micro, pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*).

A dedução não deverá exceder, em cada período de tributação, o maior dos seguintes limites:

- a) 2 milhões €; ou
- b) 30 % do EBITDA fiscal, nos termos do [artigo 67.º do Código do IRC](#). A parte que exceda este limite é dedutível na determinação do lucro tributável de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores.

São **aumentos de capitais próprios elegíveis**:

- a) As entradas realizadas em dinheiro no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária;
- b) As entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital;
- c) Os prémios de emissão de participações sociais;
- d) A aplicação dos lucros contabilísticos passíveis de distribuição, de acordo com a legislação comercial, em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital.

São aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis, a diferença, positiva ou negativa, entre:

Os aumentos dos capitais próprios elegíveis e as saídas, em dinheiro ou em espécie, a favor dos titulares do capital, a título de redução do mesmo ou de partilha do património, e as distribuições de reservas ou resultados transitados.

Não são considerados os aumentos de capitais próprios elegíveis que resultem de:

- a) Entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária, que sejam financiadas por aumentos de capitais próprios elegíveis na esfera de outra entidade;
- b) Entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária por entidade com a qual o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais que sejam financiadas através de mútuos concedidos pelo próprio sujeito passivo ou por outra entidade com a qual essa entidade e o sujeito passivo estejam em situação de relações especiais;
- c) Entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária, por uma entidade que não seja residente para efeitos fiscais noutro Estado-Membro da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

26 | 42

Apenas se consideram os aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis verificados nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2023.

O montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis deve ser apurado por referência ao somatório dos valores apurados no próprio exercício e em cada um dos nove períodos de tributação anteriores, considerando-se que o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis corresponde a zero nas situações em que desse somatório resulte uma diferença negativa.

Regime transitório:

Considera-se como primeiro lucro contabilístico abrangido o lucro do período de

2022, cuja deliberação e correspondente aplicação, em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital, ocorra no período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2023.

Não são considerados os aumentos de capital efetuados com recurso aos lucros gerados no período de tributação com início em 2022, os quais tenham beneficiado do regime da remuneração convencional do capital social previsto no anterior artigo 41.º-A deste Estatuto.

Este incentivo encontra-se excluído do resultado da liquidação ([artigo 92.º do Código do IRC](#)).

7. SISTEMA DE INCENTIVOS FISCAIS EM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL (SIFIDE II)

O SIFIDE II, a vigorar nos períodos de tributação de 2014 a 2025, dirige-se às atividades de Investigação e de Desenvolvimento, reconhecidas pela Agência Nacional de Inovação, S. A., considerando-se:

- Despesas de investigação, as realizadas pelo sujeito passivo do IRC com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos;
- Despesas de desenvolvimento, as realizadas pelo sujeito passivo do IRC através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico.

Legislação: [Artigos 35.º a 42.º do Código Fiscal do Investimento](#) (CFI).

Beneficiários

Sujeitos passivos do IRC residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços e os não residentes com estabelecimento estável nesse território, que tenham despesas com investigação e desenvolvimento e lhes seja reconhecida idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento por parte da Agência Nacional de Inovação, S. A.

28 | 42

Condições de acesso

Ter despesas de investigação e desenvolvimento não comparticipadas a fundo perdido.

O lucro tributável não ser determinado por métodos indiretos.

Ter a situação fiscal e contributiva regularizada.

Benefícios fiscais

Dedução à coleta do IRC ([alínea a\) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC](#)) e até à sua concorrência, do valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento na parte que não tenha sido objeto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas nos períodos de tributação com início entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2025, numa dupla percentagem:

- Taxa de base: - 32,5% das despesas realizadas naquele período;
- Taxa incremental: - 50% do acréscimo das despesas realizadas naquele período face à média aritmética simples dos dois períodos anteriores, até ao limite de 1 500 000 €.

No caso das micro, pequenas ou médias empresas que ainda não completaram

dois exercícios e que não tenham beneficiado da taxa incremental, aplica-se uma majoração de 15% à taxa base ($15\%+32,5\%=47,5\%$).

Aplicações relevantes

Aquisições de ativos fixos tangíveis, com exceção de edifícios e terrenos, desde que criados ou adquiridos em estado novo e diretamente afetos à realização de atividades de investigação e desenvolvimento.

Despesas com pessoal, com habilitações literárias mínimas do nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), diretamente envolvido em tarefas de investigação e desenvolvimento;

Despesas com a participação de dirigentes e quadros na gestão de instituições de investigação e desenvolvimento.

Despesas de funcionamento, até ao máximo de 55% das despesas com o pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 4 do QNQ, diretamente envolvido em tarefas de investigação e desenvolvimento, contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício.

29 | 42

Despesas relativas à contratação de atividades de investigação e desenvolvimento junto de entidades públicas ou beneficiárias do estatuto de utilidade pública ou de entidades cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida pela Agência Nacional de Inovação, S.A..

Participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento e contribuições para fundos de investimento, públicos ou privados, que realizem investimentos de capital próprio e de quase-capital em empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento²⁰, incluindo o financiamento da valorização dos seus resultados, cuja idoneidade seja reconhecida pela Agência Nacional de Inovação, S. A. ([n.º 1 do artigo 37.º-A do CFI](#)).

Custos com registo e manutenção de patentes.

Despesas com a aquisição de patentes que sejam predominantemente destinadas à realização de atividades de investigação e desenvolvimento (só é aplicável às micro, pequenas e médias empresas).

Despesas com auditorias à investigação e desenvolvimento.

²⁰ - Considera-se empresa dedicada sobretudo a investigação e desenvolvimento aquela que cumpra os requisitos para o reconhecimento como empresa do setor da tecnologia, previstos no [n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 195/2018, de 5 de julho](#), ainda que tenham sido constituídas há mais de seis anos e independentemente de terem obtido ou solicitado tal reconhecimento.

Despesas com ações de demonstração que decorram de projetos de investigação e desenvolvimento apoiados e que tenham sido previamente comunicadas à Agência Nacional de Inovação, S.A..

Candidaturas

A candidatura ao SIFIDE II deve ser submetida até ao final do 5.º mês do ano seguinte ao do exercício, junto da Agência Nacional de Inovação, S.A..



Nota: Para efeitos de verificação do investimento realizado, as entidades gestoras dos fundos de investimento ([alínea f\) do n.º 1 do artigo 37.º do CFI](#)) enviam à Agência Nacional de Inovação, S. A., até 30 de junho de cada ano, o último relatório anual auditado, bem como documento (portefólio ou outro) que evidencie os investimentos realizados pelo fundo, no período anterior, nas empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento.

III) Cidadãos e empresas

1. ENTIDADES DE GESTÃO FLORESTAL E UNIDADES DE GESTÃO FLORESTAL

Legislação: [Artigo 59.º-G do Estatuto dos Benefícios Fiscais](#).

Beneficiários

Entidades de gestão florestal (EGF) e unidades de gestão florestal (UGF), reconhecidas, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional e submetidas a planos de gestão florestal aprovados e executados.

Pessoas singulares, residentes ou não residentes e entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, titulares de participações sociais em EGF.

Benefícios fiscais

Isenção do IRC quanto aos rendimentos obtidos no âmbito da gestão de recursos florestais por entidades de gestão florestal (EGF) e unidades de gestão florestal (UGF) reconhecidas e submetidas a planos de gestão florestal.

32 | 42

Retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 10% dos rendimentos respeitantes a participações sociais em EGF, havendo dispensa quando obtidos por pessoas singulares não residentes, entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

- As entidades que sejam residentes em países, territórios ou regiões, com regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada; e
- As entidades não residentes que sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25 % por outras entidades ou pessoas singulares residentes em território nacional.

A dispensa de retenção na fonte só se verifica quando os beneficiários dos rendimentos fizerem prova perante a entidade pagadora, da isenção de que aproveitam ou da qualidade de não residente em território português, até à data em que deve ser efetuada a retenção na fonte. Em caso de omissão da prova, o substituto tributário fica obrigado a entregar a totalidade do imposto que deveria ter sido deduzido.

Tributação à taxa de 10 % do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de participações sociais em EGF, quando os titulares sejam pessoas singulares não residentes ou entidades não residentes a que não seja aplicável a isenção prevista no artigo 27.º ou sujeitos passivos do IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respetivo englobamento.

Isenção do imposto do selo nas aquisições onerosas do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito relativas a prédios rústicos destinados à exploração florestal por EGF reconhecidas e abrangidas por planos de gestão florestal, bem como a afetação desses prédios pelos associados à gestão da EGF, desde que realizada no prazo de seis meses contados da respetiva associação à EGF.



Nota: A isenção é concedida pelo diretor de finanças do distrito da área da situação dos prédios rústicos destinados à exploração florestal, mediante requerimento dos interessados a comprovar os respetivos requisitos, no prazo de 30 dias.

A isenção fica sem efeito caso os prédios rústicos destinados à exploração florestal sejam transmitidos a qualquer título nos dois anos subsequentes, ou seja, revogado o reconhecimento como EGF.

Isenção do imposto do selo nas operações de crédito que lhes seja concedido e por estas utilizado, bem como nos juros decorrentes dessas operações, quando este imposto constitua seu encargo.

As rendas recebidas pelos cidadãos, sujeitos passivos do IRS, são consideradas em 50% quando decorrentes de arrendamentos a EGF reconhecidas, sem prejuízo da opção de englobamento. O benefício tem a duração de 12 anos contados desde o ano da celebração do contrato e é aplicável aos arrendamentos efetuados até 31 de dezembro de 2020.

Os rendimentos obtidos pelos cidadãos, sujeitos passivos do IRS, residentes ou não residentes, ainda que obtidos no âmbito de atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária, respeitantes ao saldo apurado entre:

[mais-valias e menos-valias pela venda a EGF reconhecidas de prédios rústicos destinados à exploração florestal] são considerados em 50 % do seu valor, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS. O benefício é aplicável às transmissões efetuadas até 31 de dezembro de 2020.

No caso de entradas em espécie - prédios rústicos destinados à exploração florestal - no capital das EGF feitas por cidadãos, residentes ou não residentes, não é apurado qualquer rendimento com esta transferência de prédios, sendo considerado como valor de aquisição daquelas entradas, para efeitos fiscais, o valor de aquisição desses prédios. O benefício é aplicável às transmissões efetuadas até 31 de dezembro de 2020.

2. INCENTIVO FISCAL À VALORIZAÇÃO SALARIAL

Legislação: [Artigo 19.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais](#).

Beneficiários

Sujeitos passivos do IRS, com contabilidade organizada, e sujeitos passivos do IRC.

Condições de acesso

Encargos com aumentos salariais de trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado, estabelecidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica.

Apenas são considerados os encargos:

- a) Relativos a trabalhadores cuja remuneração tenha aumentado em pelo menos 5,1 % entre o último dia do período de tributação do exercício em causa e o último dia do período de tributação do exercício anterior;
- b) Acima da remuneração mínima mensal garantida aplicável no último dia do período de tributação do exercício em causa.

34 | 42

Não são considerados:

- Os trabalhadores que integrem o agregado familiar da entidade patronal;
- Os membros de órgãos sociais do sujeito passivo do IRC;
- Os trabalhadores que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 50 % do capital social ou dos direitos de voto do sujeito passivo do IRC.

Excluem-se os sujeitos passivos relativamente aos quais se verifique um aumento do leque salarial dos trabalhadores face ao exercício anterior.

Benefícios fiscais

Na determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos do IRS, com contabilidade organizada, e do IRC, os encargos correspondentes ao aumento determinado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica dos trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado são considerados em 150 % do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício.

Consideram-se:

- **Encargos** - os montantes suportados pela entidade empregadora com o trabalhador, a título da remuneração fixa e das contribuições para a segurança social a cargo da mesma entidade;

- **Instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica** - a outorga ou renovação de instrumento de regulação coletiva de trabalho concluída há menos de três anos;
- **Leque salarial** - a diferença entre os montantes anuais da maior e menor remuneração fixa dos trabalhadores, apurada no último dia do período de tributação do exercício em causa.



Nota: O montante máximo dos encargos majoráveis, por trabalhador, corresponde a quatro vezes a retribuição mínima mensal garantida.

3. INCENTIVOS À REABILITAÇÃO URBANA E AO ARRENDAMENTO HABITACIONAL A CUSTOS ACESSÍVEIS

A) INCENTIVOS À REABILITAÇÃO URBANA

Legislação: [N.ºs 1, 2 e 3 do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.](#)

Beneficiários

Os cidadãos e as empresas que obtenham rendimentos provenientes de fundos de investimento imobiliário sujeitos a ações de reabilitação em áreas de reabilitação urbana.

Benefícios fiscais

Isenção do IRC dos rendimentos de qualquer natureza obtidos por fundos de investimento imobiliário que operem de acordo com a legislação nacional desde que constituídos entre 1 de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013 e pelo menos 75 % dos seus ativos sejam bens imóveis sujeitos a ações de reabilitação realizadas nas áreas de reabilitação urbana.

36 | 42

Retenção na fonte do IRS ou do IRC, à taxa de 10 %, dos rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de investimento antes referidos, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, exceto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

- a) As entidades que sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;
- b) As entidades não residentes detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25 % por entidades residentes.



Nota: A dispensa de retenção na fonte só se verifica quando os beneficiários dos rendimentos fizerem prova perante a entidade pagadora, da isenção de que aproveitam ou da qualidade de não residente em território português, até à data em que deve ser efetuada a retenção na fonte.

Tributação à taxa de 10 % do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação nos fundos de investimento antes referidos quando os titulares sejam entidades não residentes a que não seja aplicável a isenção prevista no [artigo 27.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais](#) ou sujeitos passivos do IRS residentes em território português que obtenham os

rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respetivo englobamento.

B) INCENTIVOS AO ARRENDAMENTO HABITACIONAL A CUSTOS ACESSÍVEIS

Legislação: [N.ºs 27 a 30 do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.](#)

Beneficiários

Os cidadãos e as empresas que obtenham rendimentos prediais no âmbito dos programas municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis e para alojamento estudantil.

Benefícios fiscais

Isenção de tributação em IRS e em IRC - pelo período de duração dos respetivos contratos de arrendamento, os rendimentos prediais obtidos no âmbito dos **programas municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis e para alojamento estudantil**, sendo, para efeitos do IRS, os rendimentos isentos obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, quando o sujeito passivo opte pelo englobamento dos rendimentos prediais.

37 | 42

Consideram-se “**Programas municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis**” os programas de iniciativa municipal que tenham por objeto contratos de arrendamento e subarrendamento habitacional por um prazo mínimo de arrendamento não inferior a cinco anos e cujo limite geral de preço de renda por tipologia não exceda o definido nas tabelas 1 e 2 do anexo I à [Portaria n.º 176/2019, de 6 de junho](#).

Consideram-se “**Programas municipais de oferta para alojamento estudantil**” os programas de iniciativa municipal que tenham por objeto contratos de arrendamento e subarrendamento dirigido a estudantes deslocados e cujo limite geral de preço de renda por tipologia não exceda o definido pela portaria a que se refere a [alínea a\) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio](#).



Nota: A isenção depende de reconhecimento pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

4. INCENTIVOS FISCAIS À ATIVIDADE SILVÍCOLA

Visa atribuir incentivos fiscais aos sujeitos passivos do IRS e do IRC que exerçam uma atividade de natureza silvícola ou florestal.

Legislação: [Artigo 59.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais](#); [Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto](#); [Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro](#).

Beneficiários

Os sujeitos passivos do IRS, com contabilidade organizada, e do IRC que exerçam diretamente uma atividade económica de natureza silvícola ou florestal.

Os sujeitos passivos do IRS ou IRC abrangidos pelas regras do regime simplificado.

Condições de acesso

Para os benefícios previstos nos n.ºs 12, 13 e 14 do artigo 59.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais, os sujeitos passivos do IRS e do IRC que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- O lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- A respetiva produção silvícola ou florestal esteja submetida a um plano de gestão florestal ([Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro](#)).

Benefícios fiscais

Na determinação da taxa do IRS a aplicar aos rendimentos da categoria B resultantes das explorações silvícolas plurianuais, o respetivo valor é dividido:

- a) Por 12, para os rendimentos determinados com base na aplicação das regras do regime simplificado, incluindo o ato isolado;
- b) Pela soma do número de anos ou fração a que respeitem os gastos imputados ao respetivo lucro tributável ([n.º 7 do artigo 18.º do Código do IRC](#)), para os rendimentos determinados com base na contabilidade, incluindo o ato isolado.

Na determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos do IRS, com contabilidade organizada, e dos sujeitos passivos do IRC que exerçam diretamente uma atividade económica de natureza silvícola ou florestal são consideradas em:

- 140 % as contribuições financeiras dos proprietários e produtores florestais aderentes a uma Zona de Intervenção Florestal (ZIF) destinadas ao fundo comum constituído pela respetiva entidade gestora, bem como os encargos suportados com despesas com operações de defesa da floresta contra incêndios, com a elaboração de planos de gestão florestal, com despesas de certificação florestal

e de mitigação ou adaptação florestal às alterações climáticas, contabilizadas como gasto do exercício;

- A majoração não pode exceder o equivalente a 8/1000 do volume de negócios referente ao exercício em que são realizadas as contribuições.



Nota: Aos sujeitos passivos do IRS ou IRC abrangidos pelo regime simplificado é igualmente aplicável uma dedução ao rendimento tributável ou à matéria coletável, respetivamente, obtidos após a aplicação dos respetivos coeficientes e até à sua concorrência, de um montante equivalente àquela majoração.

Isenção do IMT e do Imposto do selo - Verba 1.1 da tabela geral - nas aquisições de prédios ou parte de prédios rústicos que correspondam a áreas florestais abrangidas por zona de intervenção florestal (ZIF), nos termos do [Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto](#), ou de prédios contíguos aos mesmos, na condição de estes últimos serem abrangidos por uma ZIF num período de três anos contados a partir da data de aquisição.

Isenção do IMT e do Imposto do selo - Verba 1.1 da tabela geral - nas aquisições de prédios ou parte de prédios rústicos destinados à exploração florestal que sejam confinantes com prédios rústicos submetidos a plano de gestão florestal, nos termos do [Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro](#), desde que o adquirente seja proprietário do prédio rústico confinante.

39 | 42



Nota: As isenções, antes mencionadas, são reconhecidas pelo chefe do serviço de finanças da situação dos prédios mediante requerimento apresentado pelos proprietários, acompanhado de comprovativo da inclusão do prédio na ZIF ou de que o prédio é contíguo a prédio abrangido por ZIF, ou do comprovativo da aprovação do plano de gestão florestal e da situação de contiguidade do prédio. Em qualquer caso, deverá apresentar o requerimento antes do ato ou contrato que originou a transmissão.

Isenção do IMI nos prédios rústicos que correspondam a áreas florestais aderentes a ZIF e nos prédios rústicos destinados à exploração florestal submetidos a plano de gestão florestal.



Nota: A isenção é reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da situação do prédio, em requerimento apresentado pelos proprietários no serviço de finanças da área do prédio, no prazo de 60 dias contados da verificação do facto determinante da isenção. A isenção termina quando o prédio deixe de estar abrangido por ZIF ou com o fim da vigência do plano de gestão florestal.

5. REGIME EXTRAORDINÁRIO DE APOIO A ENCARGOS SUPOSTADOS COM ELETRICIDADE E GÁS

Legislação: [Artigo 231.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro](#) - OE 2023.

Beneficiários

Sujeitos passivos do IRS com contabilidade organizada (categoria B), sujeitos passivos do IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, e sujeitos passivos do IRC não residentes com estabelecimento estável.

Excluem-se os sujeitos passivos que desenvolvam atividades económicas que gerem, pelo menos, 50 % do volume de negócios no domínio da:

- a) Produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade ou gás; ou
- b) Fabricação de produtos petrolíferos, refinados ou a partir de resíduos, e de aglomerados de combustíveis.

40 | 42

Condições de acesso

No caso de sujeitos passivos que iniciem a atividade durante o período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2021 os gastos e perdas incorridos a considerar para efeitos dos presentes benefícios devem ser proporcionais ao período de atividade do sujeito passivo nesse ano.

Benefícios

Na determinação do lucro tributável podem ser majorados em 20 % os gastos e perdas elegíveis incorridos ou suportados referentes a consumos de eletricidade e gás natural na parte em que excedam os do período de tributação anterior, deduzidos de eventuais apoios recebidos nos termos do [Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de 18 de abril](#).

A majoração aplica-se ao período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2022.



Nota: O benefício fiscal não pode ser cumulado com outros apoios ou incentivos de qualquer natureza relativamente aos mesmos gastos e perdas elegíveis.

6. REGIME EXTRAORDINÁRIO DE APOIO A ENCARGOS SUPORTADOS NA PRODUÇÃO AGRÍCOLA

Legislação: [Artigo 232.º da Lei n.º 24-D/2023, de 30 de dezembro](#) - OE 2023.

Beneficiários

Sujeitos passivos do IRS com contabilidade organizada (categoria B), sujeitos passivos do IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, e sujeitos passivos do IRC não residentes com estabelecimento estável.

Benefícios

Na determinação do lucro tributável, relativo aos períodos de tributação com início em 2022 e 2023, podem ser majorados em 40 % os gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo referentes à aquisição dos seguintes bens, quando utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola:

- a) Adubos, fertilizantes e corretivos orgânicos e minerais;
- b) Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, aves e outros animais, referenciados no *Codex Alimentarius*, independentemente da raça e funcionalidade em vida, destinados à alimentação humana;
- c) Água para rega;
- d) Garrafas de vidro.

A majoração aplica-se ao período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2022.



Nota: O benefício fiscal está sujeito às regras de auxílios de minimis.



OUTRAS INFORMAÇÕES

Consulte no [portal das Finanças \(www.portaldasfinancas.gov.pt\)](http://www.portaldasfinancas.gov.pt):

- A [agenda fiscal](#);
- Os [folhetos informativos](#);
- As [Questões Frequentes \(FAQ\)](#);
- A página [Tax System in Portugal](#).

CONTACTE

- O serviço de atendimento eletrónico [e-balcão](#), no portal das Finanças;
- O [Centro de Atendimento Telefónico \(CAT\)](#), através do n.º (+351) 217 206 707, todos os dias úteis das 9:00 h às 19:00 h;
- Um [serviço de finanças \(atendimento por marcação\)](#).

Este folheto não dispensa a consulta da legislação em vigor

Autoridade Tributária e Aduaneira
maio 2023